

7

• Artigo

A tutela do meio ambiente e dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

The defense of the environment and Indian people in the Inter-American System for the protection of Human Rights

Valter Fabrício Simioni Silva*
Carlos Teodoro J. Huguency Irigaray**

Resumo: O artigo analisa a tutela do meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com destaque para o mecanismo de acesso à jurisdição da Corte IDH, bem como a constante violação dos direitos das populações indígenas e incipiente proteção desses grupos de extrema vulnerabilidade.

Palavras-chave: Direito Socioambiental. Corte Interamericana. Povos indígenas. Convenção OIT 169.

Abstract: The article analyzes the protection of the environment within the framework of the Inter-American Human Rights System, with emphasis on the mechanism for access to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, as well as the problem of the constant violation of the rights of indigenous populations, and the incipient protection of these extremely vulnerable groups.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá (Unic). Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio). Professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso.

** Professor-Associado nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFMT. Pós-Doutor pelo *Center for Latin American Studies/University of Florida*. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito e Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor no Programa de Mestrado em Direito Agroambiental da UFMT. Professor-Colaborador no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Ufpa). Coordenador Operacional do Programa de Doutorado Interinstitucional em Direitos Humanos e Meio Ambiente da UFPA/UFMT. Membro da *Commission on Environmental Law* da IUCN. Membro do Conselho Diretor da UFMT. Procurador do Estado de Mato Grosso. Diretor do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”. Membro do Conselho Diretor do Instituto Centro de Vida e da Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Ambiental, e inúmeras publicações nessa área.

Keywords: Social and Environmental Law. Inter-American Court. Indigenous peoples. ILO Convention 169.

Introdução

A proteção ao meio ambiente e aos direitos dos povos indígenas, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de experimentar certo avanço, nas últimas duas décadas, ainda se revela incipiente, levando-se em consideração as especificidades do continente sul-americano, mesmo com o aumento da proteção legislativa, no âmbito interno dos Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), seja por meio da criação e atualização das normas domésticas, seja pela ratificação de instrumentos internacionais de proteção, a violação do meio ambiente e dos Direitos Humanos dos povos indígenas neste continente, ainda é uma constante.

Esse indesejável cenário ocorre, dentre outros inúmeros fatores, em razão do modelo de economia adotado pela grande maioria dos países da América Latina que envolve, invariavelmente, a exploração desenfreada dos recursos naturais, desaguando em drásticas consequências ao meio ambiente e reiteradas violações aos direitos das populações tradicionais afetadas (especialmente da grande Amazônia), vítimas de atividades depredadoras de grandes empreendimentos.

O ciclo é permanentemente retroalimentado; quanto maior for a expansão da exploração de áreas verdes, maior é a violação do meio ambiente, bem como as formas de vida, costumes e cultura das comunidades indígenas e tradicionais. No momento em que os Estados permitem a exploração desordenada dos recursos naturais, em busca de arrecadação, desconsiderando totalmente a existência e as particularidades dos nativos, configura-se a violação dos Direitos Humanos, tanto em relação ao meio ambiente como em relação aos povos tradicionais.

A relação pessoal, íntima e espiritual que os povos indígenas mantêm com a terra por eles ocupada não é compreendida nem respeitada por grande parte dos governos ocidentais. Grandes empreendimentos são cotidianamente autorizados em extensas áreas verdes sem qualquer atenção às necessidades e especificidades das populações tradicionais ocupantes das terras.

Bruce Albert, ao relatar os pensamentos do ativista yanomami Davi Kopenawa, ilustra bem a cultura desse interessante povo, que, na verdade, sintetiza boa parte da história e do comportamento das comunidades indígenas em geral, especialmente do continente sul-americano.¹ Para eles os brancos (ou *napë*) são

¹ ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Trad.

um povo bárbaro, dotado de uma absurda incapacidade de compreender a floresta e perceber que o mundo é um ser vivo composto de incontáveis seres vivos, um superorganismo constantemente renovado por obras dos seus protetores espirituais, denominados *xapiri*. O povo yanomami acredita que uma cultura legítima só existe por meio de uma relação atenta e cuidadosa com “a natureza mítica das coisas”, condição que os brancos não respeitam.²

Em entrevista concedida a F. Watson, do *Survival International*, em Boa Vista, em julho de 1992, Davi Kopenawa vociferou:

O pensamento dos xamãs se estende por toda parte, debaixo da terra e das águas, para além do céu e nas regiões mais distantes da floresta e além dela. Eles conhecem as inumeráveis palavras desses lugares e as de todos os seres do primeiro tempo. É por isso que amam a floresta e querem tanto defendê-la. A mente dos grandes homens dos brancos, ao contrário, contém apenas o traçado das palavras emaranhadas para as quais olham sem parar em suas peles de papel. Com isso, seus pensamentos não podem ir muito longe. Ficam pregados a seus pés e é impossível para eles conhecer a floresta como nós. Por isso não se incomodam nada em destruí-la!³

Um trecho da conversa entre Kopenawa e o então ministro-chefe da Casa Militar do Governo Sarney, o General Bayma Denys, em 19/4/1989, ressalta essa peculiaridade dos yanomamis. Quando perguntado se seu povo gostaria de receber informações sobre como cultivar a terra, Kopenawa respondeu imediatamente: “Não. O que eu desejo obter é a demarcação de nosso território.”⁴

Outro evento importante, ocorrido em 5 de junho de 2009, nas proximidades do Município de Bagua, no Peru, também evidencia a especial relação indígena com suas terras. Após a intervenção das forças policiais peruanas contra um grande grupo *Awajun Wampi* que mantinha o controle de uma rodovia em protesto contra reiteradas cessões de seu território pelo governo para a exploração de petróleo, Leni, um jovem líder *AwajunWampi*, assim se pronunciou:

Estamos falando dos irmãos que matam nossa sede, que nos banham, que cuidam das nossas necessidades – estes [irmãos] são o que chamamos de rio. Nós não usa-

de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

² *Ibidem*, p. 13-14.

³ *Idem*, p. 468.

⁴ *Idem*, p. 376. Esse pensamento parece ser consequência da construção da noção de indivíduo pela ideia coletiva, característica das sociedades tribais, mencionada por (SEEGER, Anthony; DA MATTA, Roberto; CASTRO, Eduardo B. Viveiros. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. **Boletim do Museu Nacional, Antropologia**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 4, 1979).

mos o rio como esgoto; um irmão não pode esfaquear outro irmão. Nós não apunhalamos nossos irmãos. Se as corporações transnacionais se preocupassem com o nosso solo, como nós temos feito há milênios, teríamos prazer em dar espaço para que eles pudessem trabalhar aqui – mas eles se importam apenas em se beneficiar economicamente, em acumular fortuna. Não entendemos por que o governo quer arriscar nossa vida com esses decretos.⁵

Como se observa, a apropriação da natureza como um *recurso* é característica de nossa ontologia ocidental, raramente (ou jamais) compartilhada pelos povos indígenas. Essa característica peculiar da cultura indígena, muitas vezes ignorada pela cultura ocidental, fundamentou a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007,⁶ que estabeleceu o direito de escolha das prioridades de desenvolvimento, bem como o dever de consulta antes da aprovação de qualquer projeto que afete as terras indígenas, para que, de forma livre e informada, seja obtido o seu consentimento, conforme previsto no art. 32, *in verbis*:

Art. 32.

1. Os povos indígenas têm direito a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados na condução de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado, antes de aprovar qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por essas atividades e adotarão medidas adequadas para mitigar suas consequências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual.

Todavia, infelizmente, a proteção ao meio ambiente, no sistema mencionado

⁵ DE LA CADENA, Marisol. Natureza incomum: histórias do antrope-cego. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 69, p. 96-98, abr. 2018.

⁶ Conforme alerta Flávia Piovesan, “ainda não há, no âmbito das Nações Unidas, um tratado internacional específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas, tal como há para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, das crianças, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, dentre outros. A inexistência de um tratado específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas reflete as dificuldades na obtenção de um consenso entre Estados acerca do alcance dos direitos dos povos indígenas, particularmente quanto ao direito à terra e ao princípio da autodeterminação. Isso explica a adoção de uma ‘Declaração’ sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e não de uma ‘Convenção’, já que, *stricto sensu*, as declarações têm efeito jurídico recomendatório (*soft law*), enquanto os tratados têm efeito jurídico vinculante”. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 316).

não é tão simples, já que não há disposições contundentes nos principais tratados internacionais, vigentes nesse sistema regional, que garantam a proteção direta e eficaz dos Direitos Humanos inerentes aos temas ambientais. Desse modo, tanto a comissão como a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveram um certo *mecanismo*⁷ para protagonizar a proteção dos direitos do meio ambiente por meio de uma interpretação extensiva dos instrumentos vigentes, alcançando o mister por via reflexa, geralmente, relacionando as violações aos Direitos Humanos inerentes à liberdade e à propriedade, dentre outros, além da integração com outros sistemas de proteção de Direitos Humanos.

Com efeito, é coerente concluir que o direito ao meio ambiente saudável é uma vertente do próprio direito humano à vida, à saúde, à liberdade e à propriedade (este último quando violados os direitos territoriais de comunidades tradicionais), justificando-se a proteção simbiótica dessas espécies de direito.

Quanto à violação dos direitos dos povos indígenas, apesar da existência de instrumentos específicos a nível de *soft law*,⁸ como a citada *Declaração da ONU sobre Povos Indígenas*, a proteção desses grupos vulneráveis no sistema interamericano necessita ganhar maior fôlego, já que a população indígena, apenas na América Latina, é estimada em, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) a 55 (cinquenta e cinco) milhões de pessoas.⁹

Importante é destacar, quanto a esse ponto, conforme observa Flávia Piovesan, o constante *diálogo* entre os sistemas de proteção dos Direitos Humanos, que resultou na crescente incorporação – pelo sistema regional – de parâmetros protetivos de Direitos Humanos oriundos do sistema global,¹⁰ como a *soft jurisprudence*,¹¹ formada pelo conjunto de decisões proferidas pelos Comitês da ONU,

⁷ Comentado a seguir.

⁸ Segundo Mazzuoli “as chamadas normas de *soft law* são produto recente no direito das gentes, tendo como característica principal a flexibilidade de que são dotadas (à diferença das obrigações erga omnes e das normas de *jus cogens*, cujos comandos são em tudo rígidos)”. Essas normas, então, compreendem “todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de normas jurídicas, seja porque seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam obrigações pouco constringentes”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 107 e 117.

⁹ NAÇÕES UNIDAS, 2010. **Departamento de Información Pública de las Naciones Unidas**. DPI/2551/A-09-64061. La situación de los pueblos indígenas del mundo, p. 48.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 135.

¹¹ O conceito *soft jurisprudence*, neste contexto, pode ser concebido como o conjunto de decisões proferidas por um órgão integrante de algum sistema de proteção de Direitos Humanos destituídas de força vinculante. Ou seja, o conjunto de pronunciamentos tem alguma relevância legal e

ou pela menção às normas de *soft law* e até mesmo outros tratados internacionais de Direitos Humanos não incorporados pelos países integrantes do sistema interamericano, como a Convenção OIT n. 169.

1 A tutela do meio ambiente no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos por meio do *greening*

O início da proteção do direito fundamental ao meio ambiente, no plano internacional, tem como marco a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (1972). O documento estabeleceu 26 princípios que passaram a servir de paradigma para a comunidade internacional, com o propósito de orientar a adoção das medidas necessárias à proteção internacional do meio ambiente como um Direito Humano fundamental.

Baseada na ideia de que a proteção do meio ambiente humano é essencial para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo, a declaração firmou orientações aos Estados, voltadas à preservação dos elementos e recursos naturais da Terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna, em benefício das gerações presentes e futuras, reconhecendo, obviamente, o direito soberano de cada membro explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental, assegurando que suas atividades não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Guido Soares destacou a relevância internacional da Declaração de Estocolmo:¹²

Conforme entendimento unânime dos doutrinadores representa um instrumento de tal importância para o direito internacional do meio ambiente como o foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, para a afirmação e luta pela eficácia internacional das normas de proteção dos direitos humanos.

Inspirado pela referida declaração, o sistema em pauta publicou o Protocolo de San Salvador, em 17/11/1988. O art. 11 do tratado garante, expressamente, o direito ao acesso ao ambiente sadio a todo ser humano, ao dispor que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

social, contudo, seus efeitos são equiparados aos da *soft law*. (LA HOVARY, Claire. **The ILO’s supervisory bodies “soft law jurisprudence”**. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2465933>.

¹² SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 44.

Contudo, esse protocolo não foi capaz de assegurar, eficazmente, a reparação pelos danos ao meio ambiente, no sistema regional. Isso ocorreu porque apenas os direitos previstos na alínea “a” do art. 8º do Protocolo de San Salvador (direitos sindicais), e no art. 13 (direito à educação), podem ser pleiteados através de petições individuais;¹³ os demais direitos previstos no Protocolo de San Salvador, incluindo o direito a um meio ambiente sadio, ficaram sob a exclusiva tutela da Comissão Internacional de Direitos Humanos (IDH), conforme o art. 19, parágrafos 6º e 7º do Protocolo citado.¹⁴

Dessa forma, a judicialização da proteção ao direito humano ao meio ambiente sadio perante a Corte IDH, a partir do Protocolo de San Salvador, só se consuma quando a alegada violação estiver vinculada a outros direitos reconhecidos na convenção. Esse procedimento, ou técnica, foi denominado de *greening* ou *esverdeamento do sistema*.

Segundo Mazzuoli, o *greening* interamericano não está focado em preocupações ambientais em si, mas na estrita aplicação da Declaração Americana e das disposições da convenção americana, tais como as relacionadas com as garantias judiciais, direito à vida ou ao direito de propriedade. Assim, a extensão do escopo da convenção americana para cobrir as questões ambientais parece ser o resultado de um processo de *greening* através de outras cores.¹⁵

Em outras palavras, muito embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não possua, em seu texto, a proteção de direitos de cunho *ambiental*, a prática da jurisdição interamericana tem demonstrado que, no referido sistema regional, é plenamente possível proteger temas ligados ao meio ambiente. Esse

¹³ As petições individuais devem ser apresentadas à Comissão IDH, nos termos do art. 44, da convenção americana: “Art. 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”. A depender do trâmite, a Comissão poderá submeter o caso à apreciação da Corte IDH, em razão do art. 61.1. da Convenção: “Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.”

¹⁴ “Art. 19. Meios de proteção [...] 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do art. 8º (direitos sindicais), e no art. 13 (direito à educação), forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderá dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais. 7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados-Partes.”

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *Greening the Inter-American Human Rights System. L’Observateur des Nations 300 Unies*, 2012-2, v. 33, p. 306. Trad. Livre.

fenômeno é denominado de *greening* (ou “esverdeamento”) do Direito Internacional e demanda o desenvolvimento de estratégias e técnicas capazes de vincular temas *ambientais* aos dispositivos da convenção americana, como os relacionados a garantias judiciais, à liberdade de expressão, ao direito de propriedade, entre outros.¹⁶

Como observa Gustavo de Faria Moreira Teixeira, ainda que o Protocolo de San Salvador também não permita a discussão perante a Corte IDH quanto à proteção dos direitos ambientais, é possível, no Plano do Sistema Interamericano amparar temas ligados ao meio ambiente, por meio do *greening* do Direito Internacional. A técnica de proteção ambiental pela via reflexa ocorre a partir da concepção de que, dentro da estrutura do atual Direito Internacional do meio ambiente, a salvaguarda da biosfera mostra-se eficaz por intermédio da indireta, porém necessária, tutela dos seres humanos.¹⁷

Dessa forma, é preciso desenvolver estratégias suficientes para vincular temas *ambientais* aos demais dispositivos da convenção americana, a exemplo daqueles relacionados às garantias judiciais, à liberdade de expressão, ao direito de propriedade, entre outros. Alan Boyle esclarece que a proteção ambiental indireta, ora tratada, concebe a ideia de que a proteção dos direitos civis e políticos fundamentam os direitos ambientais na medida em que se referem ao direito à informação e à participação política, além do que, o acesso ao meio ambiente equilibrado é um direito econômico, social e cultural, pois envolve, também, o próprio direito fundamental à saúde; por fim, a qualidade ambiental retrata um direito coletivo de solidariedade.¹⁸

2 A tutela dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos por meio da interpretação extensiva e pela aplicação do princípio *pro homine*

A literalidade da Corte Americana de Direitos Humanos (CADH) também demonstra, aparentemente, a ausência de proteção particular aos direitos dos indígenas, cujos povos são, ironicamente, expressivos no continente americano. O

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v. XIII, 2013, p. 147.

¹⁷ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Juruá, 2011. p. 106.

¹⁸ BOYLE, Alan. **Human Rights and the environment: a reassessment**. Edinburgh: UNEP, 2010. p. 1.

sistema em tela, inclusive, sequer providenciou a publicação de algum instrumento de proteção específico em relação a esses povos vulneráveis, constantemente violados em seus Direitos Humanos.

No entanto, a partir das reiteradas provocações da comissão e da Corte IDH sobre o tema, paulatinamente, foram sendo construídos caminhos para a efetiva proteção dos povos indígenas, dentre eles: i) a interpretação extensiva dos Direitos Humanos consagrados na CADH, ii) o *diálogo* com os demais sistemas protetivos e seus respectivos instrumentos, e iii) a aplicação do princípio *pro homine*, assim compreendido como uma importante ferramenta hermenêutica para aplicação extensiva das normas que consagram a proteção dos Direitos Humanos.¹⁹

No julgamento do caso *Awas Tingni vs. Nicarágua*, analisado adiante, a Corte IDH deixou assentado que para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e de produção, mas, sobretudo, um elemento material e espiritual. Na ocasião, o tribunal consagrou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos são verdadeiros instrumentos *vivos*, cuja interpretação tem que se adequar à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais,²⁰ impondo-se, para esse desiderato, o emprego de uma hermenêutica ampliativa para a correta extração da sua normatividade.

Como demonstração da constante integração com os demais sistemas, a Corte IDH, em várias oportunidades, considerou a utilização de outros tratados internacionais – a exemplo da Convenção n. 169 da OIT²¹ – para nortear a interpretação dos instrumentos do sistema interamericano, considerando o próprio desenvolvimento da matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Exemplo clássico é o caso da comunidade indígena *Yakye Axa vs. Paraguai*, que se refere à venda ilegal, pelo Estado paraguaio, de grande extensão de terras indígenas. No julgamento, o tribunal interamericano considerou

útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais distintos da Convenção Americana, tais como a Convenção nº 169 da OIT, para

¹⁹ URQUIAGA, Ximena Medellín. **Principio pro persona in metodología para la enseñanza de la reforma constitucional en materia de Derechos Humanos**. Coedición Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN), Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, México, DF, 2013. p. 17.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 482-483. Cf. também Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, parágrafo 146, Sentença de 31 de agosto de 2001, disponível em www.corteidh.or.cr.

²¹ Esse documento internacional será abordado adiante.

interpretar suas disposições de acordo com a evolução do sistema interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nesta matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A este respeito, a Corte indicou que o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos está formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convênios, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica exerceu um impacto positivo no Direito Internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a aptidão deste último para regulamentar as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Portanto, esta Corte deve adotar um critério adequado para considerar a questão sujeita a exame no âmbito da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no Direito Internacional contemporâneo.²²

Em resumo, a Corte IDH desenvolveu um método de interpretação dos instrumentos de Direitos Humanos com alicerce na polissemia dos termos jurídicos, reconhecendo, ainda, que os instrumentos de Direitos Humanos são instrumentos vivos e, portanto, merecem interpretação dinâmica e fluida, bem como, enaltecendo a integração do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No âmbito do sistema global, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, reconhece a igualdade de direitos desses povos em relação a todos os demais e, ao mesmo tempo, defende o direito de se considerarem a si mesmos diferentes e a serem respeitados como tais. O documento afirma, ainda, que os povos indígenas devem estar livres de toda forma de discriminação, reconhecendo o fato de que sofreram injustiças históricas como resultado da colonização.

Ao declarar a necessidade de respeito e promoção dos direitos dos povos indígenas, oriundos de suas próprias culturas e tradições espirituais, a ONU reconhece que os indígenas têm direito ao pleno gozo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional relativo aos Direitos Humanos.²⁵

Apesar de não ser um instrumento de proteção juridicamente vinculante, a declaração – além de estabelecer rumos para as políticas e legislações nacionais afetas aos povos indígenas – serve de elemento importante para a análise de casos

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional.** *Op. cit.*, p. 492/494. Cf. também Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Yakye Axa vs. Paraguai*, parágrafos 127 e 128, Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 17.06.2019.

²³ ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 1º.

de violações de Direitos Humanos de povos indígenas no âmbito da Corte IDH, especialmente em casos que envolvam o desrespeito às terras tradicionalmente por eles ocupadas e aos recursos naturais nelas existentes.

A propósito, na sentença proferida pela Corte IDH no caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, de 5 de fevereiro de 2018, em que o Estado brasileiro foi acusado de não respeitar a posse de área habitada pela comunidade indígena constituída por, aproximadamente, 2.300 famílias, bem como de atrasar, injustificadamente, o resultado final dos procedimentos administrativos e judiciais para a solução da questão, o tribunal empregou, solidamente, as normas da Convenção n. 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como fontes para a solução do caso, em conjunto com os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais.²⁴

Quanto à ferramenta do princípio *pro homine* – definido pela primeira vez em um dos votos do então juiz da Corte IDH Rodolfo E. Piza Escalante como “un criterio fundamental [que] [...] impone la naturaleza misma de los derechos humanos, la cual obliga a interpretar extensivamente las normas que los consagran o amplían y restrictivamente las que los limitan o restringen”.²⁵ A Corte IDH também utiliza o postulado como ferramenta auxiliar para a resolução de casos que versam sobre os direitos dos povos indígenas.

O *pro homine* conduz a interpretação dos Direitos Humanos à opção pelo sentido da norma que mais amplamente salvaguarde o indivíduo, ou seja, é uma regra “orientada a privilegiar, preferir, seleccionar, favorecer, tutelar e, portanto, a adotar a aplicação da norma que melhor proteja os direitos fundamentais do ser humano”.²⁶

Zlata Dnras Clément leciona que o *pro homine* carece de um só significado, já que é complexo por sua própria natureza, pela sua origem, pelas vias de sua aplicação e seus fins. Dentre seus vários sentidos, a professora aponta aqueles que o identificam como regra geral das normas de Direitos Humanos no mais alto nível hierárquico do sistema; princípio informativo que dá sentido toda rede de

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional.** *Op. cit.*, p. 536-541. Cf. também Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso povo Xucuru vs. Brasil, parágrafo 115, Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 17 jun. 2019.

²⁵ URQUIAGA, Ximena Medellín. **Principio pro persona in metodología para la enseñanza de la reforma constitucional en materia de Derechos Humanos.** *Op. cit.*, p. 17.

²⁶ HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de Derechos Humanos en el orden interno: la importancia del principio *pro homine*. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José da Costa Rica, v. 39, p. 87, ene./jun. 2004.

proteção e o elevam à verdadeira *cúspide* do complexo *corpus iuris* para o qual convergem todas as normas de Direitos Humanos, priorizando o ser humano sobre outros assuntos internacionais.²⁸

Nessa mesma esteira, assinala Fernando Silva Garcia:

El principio *pro homine* es una norma jurídica que contiene un criterio de eficacia de los derechos humanos – de todos los derechos (incluso colectivos, y no solo liberales) – que irradia integralmente al ordenamiento jurídico y vincula a todos los operadores jurídicos.²⁸

De acordo com o juiz da Corte IDH García Ramírez, o *pro homine* é inerente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e, frequentemente, é invocado na jurisprudência da corte. Ele conduz a uma maior e melhor proteção das pessoas, com o propósito último de preservar a dignidade, assegurar os direitos fundamentais e estimular o desenvolvimento dos seres humanos.²⁹ Na mesma esteira, Dilton Ribeiro e Valério de Oliveira Mazzuoli³⁰ lecionam:

The human person, as an entity with legal personality, has universal interests diverse of those of states and can have direct rights, duties and capacity at the international level. This is the main aspect of the normative character of the Universal Declaration. Its provisions and preamble guide states and the international community as a whole in developing more effective system of protection centered on the human person. In other words, the Universal Declaration is structured based on the *pro homine* principle.²⁹

O *pro homine* está previsto no art. 29 da CADH, que veda a interpretação da convenção no sentido de permitir a supressão, o gozo e o exercício dos direitos e liberdades dos indivíduos ou limitá-los em maior medida que nela prevista; limitar

²⁷ Tais concepções doutrinárias são bem-detalhadas pela Professora Zlata Drnas Clément no artigo “La complejidad del principio *pro homine*”. Buenos Aires, 25 de marzo de 2015 – JA 2015-I, fascículo n. 12, p. 98-111.

²⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, parágrafo 146, sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 18.06.2019.

²⁹ Cf. tradução livre dos autores: “A pessoa humana, como entidade com personalidade jurídica, possui interesses universais diversificados daqueles dos estados e pode ter direitos diretos, deveres e capacidade em nível internacional. Esse é o aspecto principal do caráter normativo da Declaração Universal. Suas disposições e preâmbulos guiam os estados e a comunidade internacional como um todo no desenvolvimento de um sistema mais efetivo de proteção centrado na pessoa humana. Em outras palavras, a Declaração Universal é estruturada com base no princípio *pro homine*” (RIBEIRO, Dilton; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. The Pro Homine Principle as a fundamental aspect of International Human Rights Law. Meridiano 47 – **Journal of Global Studies**, v. 17, p. 2, mar. 2016).

o gozo ou o exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados participantes ou de acordo com *outra convenção* em que seja participante um desses Estados; excluir ou limitar os efeitos que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Como coadjuvante, na solução de casos ambientais e indígenas, o postulado *pro persona* é de grande importância, ao assumir a condição de potente ferramenta de interpretação e integração dos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

3 A proteção do meio ambiente e dos povos indígenas pela vinculação a outros princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos

É bem difundida a ideia de que os princípios são ideias gerais e abstratas que expressam, em menor ou maior escala, as demais *normas* que compõem a seara do direito, permeando todo o campo de atuação de determinado ramo do Direito.³⁰ São eles compreendidos como “núcleos de condensações” dos quais emergem valores e bens que formam a base das normas jurídicas.³¹

No âmbito do sistema interamericano, além do *pro homine*, outros princípios da CADH se destacam como instrumentos normativos de ampla aplicação nas causas ambientais e dos povos indígenas. Dentre eles, podem ser citados o devido processo legal (art. 8.1), a tutela judicial efetiva (arts. 8º e 25) e o direito de acesso à informação (art. 13).

A aplicação do princípio do devido processo legal tem como trunfo a possibilidade real de obstruir ações governamentais que tenham descumprido algum requisito legal previamente estabelecido conforme previsto na convenção americana:

Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro

³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 57. Para Celso Antônio Bandeira de Melo “o princípio é um mandamento nuclear de um *sistema*, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451).

³¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 92. Segundo a conceituação de Ávila, princípios são normas imediatamente finalísticas com pretensão de complementaridade, cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102).

de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Expressões do art. 8.1 da CADH como “toda pessoa tem direito a ser ouvida dentro de um prazo razoável” por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial” expressam elementos pertinentes ao devido processo legal, tais como: garantia de audiência, juiz natural e prolação de decisões em prazo razoável. Assim, esse dispositivo, fundamentalmente, visa a assegurar o real conteúdo da ampla defesa, a exemplo da autodefesa, da defesa técnica, do direito de audiência, do direito a intérprete, do direito de presença nos autos processuais, do direito de participação contraditória nas audiências, do direito de comunicação livre e reservada com o defensor, etc.

No ponto em que a parte final do art. 8.1 da CADH assegura o devido processo legal a causas *de qualquer outra natureza*, houve manifesta abertura à Corte Interamericana para fazer incidir a proteção da norma em casos das mais diversas esferas do Direito, tais como: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Trabalhista e, inclusive, Direito Ambiental.

Um dos desdobramentos do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição é o princípio da tutela efetiva. Esse princípio, igualmente assegurado pelos arts. 8º e 25 da CADH, está basicamente estruturado por elementos do art. 25.1 como o “direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro efetivo” reconhecido pelo Direito Interno ou pela convenção americana capaz de proteger toda pessoa contra atos que violem seus direitos fundamentais.

Para Luiz Flávio Gomes o termo *recurso*, utilizado pela convenção americana, deve ser entendido não só em seu sentido estrito de *recurso propriamente dito* (contra uma decisão já proferida), senão também no seu sentido amplo de meio ou instrumento jurídico adequado à defesa de um direito.³² Assim, sempre que a tutela efetiva de um direito ambiental for violada por algum Estado integrante do sistema interamericano, em razão de óbice à judicialização no sistema doméstico, a exemplo da obstaculização de acesso ao Poder Judiciário, ausência de previsão legal de tutelas específicas, etc., é cabível o acionamento da Corte IDH por ofensa ao direito humano de acesso à tutela efetiva interna.

Quanto ao princípio de acesso à informação, previsto no art. 13 da CADH,³³

³² GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.) **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000. p. 192.

³³ “Art. 13.1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem

a Corte IDH tem precedente importante no sentido de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão abarca não somente o direito da pessoa humana de expressar suas convicções, mas também o direito e a liberdade de *buscar, receber e difundir* informações e ideias de toda índole. Trata-se do caso Claude Reyes e outros *vs.* Chile em que a Administração Pública do Chile negou fornecer os dados referentes a um projeto de industrialização florestal aos cidadãos chilenos interessados Marcel Claude Reyes, então diretor executivo da Fundação Terram, Sebastián Cox, representante da ONG Forja, e Arturo Longton, então deputado da República do Chile.³⁴

Esse emblemático julgado teve início em 8 de julho de 2005, a partir da apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte IDH em face do Chile. Os fatos se resumem à acusação de omissão do Estado chileno em oferecer aos denunciante toda informação solicitada ao Comitê de Investimentos Estrangeiros, em relação à empresa florestal Trillium e ao “Projeto Rio Condor”, referente a um desflorestamento na 12ª Região do Chile, com grande potencialidade de danos ao meio ambiente e impedimento do desenvolvimento sustentável do Chile.³⁵

No julgamento, a Corte IDH, considerou que

o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e a “receber” “informações”, protege o direito de toda pessoa solicitar o acesso à informação sob controle do Estado [...]. Consequentemente, o artigo ampara o direito das pessoas a receberem esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à mesma para o caso concreto. Esta informação deve ser entregue sem necessidade de comprovar um interesse direito para sua obtenção ou uma interferência pessoal [...]. O direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.³⁶

consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional**. *Op. cit.*, p. 631-633.

³⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Claude Reyes e Outros *vs.* Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.justicia.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/6-direito-a-liberdade-de-expressao.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

³⁶ *Idem*.

Em conclusão, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação, dentre outros direitos, do acesso à informação protegido pelo art. 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) da convenção americana, diante da negativa do Chile de oferecer aos reclamantes toda informação relacionada ao empreendimento de impacto ambiental. Nesses termos, condenou o Estado chileno, à unanimidade: i) a entregar, no prazo máximo de 6 meses, a informação solicitada pelas vítimas; ii) publicar, em igual prazo, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, a sentença da Corte; iii) adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para garantir o direito de acesso à informação sob controle do Estado; iv) capacitar os órgãos, autoridades e agentes públicos encarregados de responder aos pedidos de acesso à informação sob controle do Estado; e v) pagar às vítimas, a título de custas e gastos, a quantia de 10 mil dólares.³⁷

Como se observa, o conjunto das normas principiológicas do sistema interamericano é de grande valia na condição de fortes instrumentos coadjuvantes para a proteção dos direitos ambientais e de comunidades indígenas, exatamente em razão da condição de grande abstração de seu conteúdo normativo.

4 O primeiro julgamento da Corte IDH envolvendo comunidades tradicionais e a propriedade de suas terras: caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua

O caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua foi o primeiro julgado da Corte IDH envolvendo a relação entre as comunidades tradicionais e a propriedade de suas terras.

Em outubro de 1995, Jaime Castillho Felipe, representante da mencionada comunidade indígena, enviou à comissão interamericana denúncia contra ato do Estado da Nicarágua que autorizou a empresa Solcarsa a explorar madeira em áreas indígenas.³⁸ Após muitos entraves processuais no sistema jurídico interno, a Comissão Interamericana concluiu, através do Informe n. 27/1998, que o Estado da Nicarágua havia deixado de demarcar terras da comunidade Mayagna de Awas Tingni e de outros grupos indígenas, e que as sucessivas ações judiciais relativas ao caso eram fruto de descumprimento do art. 25 da convenção, que protege a garantia de recursos judiciais efetivos na jurisdição interna dos Estados-partes do tratado.

Nesses termos, a comissão recomendou à Nicarágua a adoção de procedi-

³⁷ *Idem*.

³⁸ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Op. cit.*, p. 232-243.

mentos do ordenamento jurídico interno para a demarcação de terras indígenas, a suspensão das atividades relativas à concessão de exploração madeireira e o início de tentativas de acordo com a comunidade Awas Tingni.³⁹

O Estado da Nicarágua, então, informou à comissão que havia iniciado os procedimentos necessários ao reconhecimento e à demarcação das terras indígenas, bem como, que já havia cancelado a concessão à madeireira Solcarsa, demonstrando, assim, o propósito de iniciar negociações e consultas relativas à aprovação de projeto de lei estabelecendo a propriedade comunal com todas as comunidades indígenas da costa atlântica.

Não obstante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 4 de junho de 1998, apresentou à Corte citada demanda contra a Nicarágua pela violação dos arts. 1º (respeitar direitos estabelecidos na convenção americana); 2º (dever de adotar disposições do Direito interno); 21 (direito à propriedade privada); e 25 (proteção judicial) da convenção americana,⁴⁰ pois o próprio Estado da Nicarágua havia informado que a sentença da Corte Suprema de Justiça daquele país, determinando a imediata suspensão das atividades de exploração madeireira em terras indígenas, não foi cumprida no prazo estabelecido, mas somente após transcorrido mais de um ano de sua prolação, causando inúmeros transtornos à comunidade indígena nesse interregno.⁴¹

Dentre as conclusões finais, a corte compreendeu que a ausência de dispositivos específicos no Estado nicaraguense voltados à demarcação e titulação de terras indígenas, aliada à demora injustificada em analisar os recursos internos, evidenciaram violação dos arts. 1º, 2º e 25 da convenção em comento, relacionados ao impedimento de acesso à devida proteção judicial aos membros da comunidade Mayagna de Awas Tingni. A corte também entendeu que o art. 21 da CADH, ao assegurar a toda pessoa o direito de uso e gozo de seus bens, estende a concepção de “bens” a elementos materiais e imateriais, que podem se referir a sentimentos inerentes à cultura dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, o tribunal destacou que “entre os indígenas existe uma tradição [...] sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse sobre ela não se centra no indivíduo, mas em sua comunidade”. Assim, “a relação com a terra não é uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual” que deve ser usufruído, inclusive, como forma de manutenção do seu legado cultural.⁴²

³⁹ *Ibidem*, p. 233.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 233-234.

⁴¹ *Ibidem*, p. 234.

⁴² Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, parágrafo 149, *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 11, n. 2, maio/ago 2021 (p. 152-178)

Conforme Teixeira,

se a Convenção Americana garante o direito de propriedade a “toda pessoa” ao mesmo tempo em que veda qualquer interpretação restritiva e se o ordenamento interno da Nicarágua reconhece o direito de propriedade comunal dos mayagna do Atlântico Norte, sem prejuízo dos direitos de outras comunidades indígenas, a Corte concluiu que o Estado, ao não demarcar as terras dos mayagna de Awas Tingi e autorizar que terceiros delas se utilizassem total ou parcialmente, acabou por violar o art. 21 da Convenção Americana.⁴³

No dispositivo do julgamento, a Corte IDH condenou o Estado da Nicarágua, dentre outras obrigações a: i) adotar no Direito Interno as medidas necessárias para efetivar a delimitação, demarcação e titulação da propriedade da comunidade Mayagna (Sumo) de Awas Tingni, e de outras comunidades indígenas, de acordo com a concepção de propriedade comunal dos povos tradicionais; ii) abster-se de realizar ou permitir quaisquer atos que afetem o uso e gozo dos bens situados na zona onde habitam os membros da comunidade Mayagna de Awas Tingni, enquanto a delimitação, demarcação e titulação de suas terras não forem concretizadas; iii) realizar investimentos no prazo de 12 meses, como forma de reparação dos danos imateriais à comunidade, da quantia de 50 mil dólares americanos em obras e serviços de interesse coletivo em benefício da comunidade afetada; iv) pagar aos membros da comunidade Awas Tingni a soma total de 30 mil dólares decorrentes das custas da submissão do caso à corte.⁴⁴

Esse caso paradigmático, julgado pela Corte IDH, certamente, marcou uma nova era do tratamento do tema no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos, na medida em que lançou novo olhar sobre os direitos de titularidade coletiva das comunidades indígenas, levando em consideração suas particularidades culturais em relação aos demais povos.⁴⁵

Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf> acesso em 17/07/2019. Acesso em: 18 jul. 2019.

⁴³ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Op. cit.*, p. 241.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 242-243. Cf. também (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional**. *Op. cit.*, p. 481-484).

⁴⁵ Segundo André de Carvalho Ramos, o caso Comunidade Mayagna Awas Tingni expandiu a extensão da propriedade conferida pelo art. 21 da CADH, no sentido de não apenas proteger a propriedade privada, mas também a propriedade comunal dos povos indígenas, conforme todas as particularidades que esse grupo exige. (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 331).

5 O povo indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador e a violação do direito de propriedade ambiental e consulta prévia

Em 26 de abril de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou ao Tribunal uma demanda contra a República do Equador por violação dos direitos (ambientais) do povo Kichwa de Sarayaku. A petição inicial foi apresentada perante a comissão, em 19 de dezembro de 2003, pela Associação do Povo Kichwa de Sarayaku, e outros dois organismos de defesa.⁴⁶

O caso refere-se à concessão de autorização, pelo Estado do Equador, para exploração petrolífera a um consórcio privado integrado pela Companhia Geral de Combustíveis S. A. (CGC) e a Petrolífera Argentina San Jorge S. A. sobre uma superfície de 200 mil ha. onde vivem várias comunidades e povos indígenas, dentre eles, os Sarayaku. Os procedimentos realizados pelo governo equatoriano para a concessão, iniciados na década de 90, não contaram com a consulta prévia do povo interessado, muito menos, com seu consentimento. No desenvolvimento das atividades exploratórias, foram introduzidos explosivos de alta potência em vários pontos do território indígena, criando, com isso, uma situação de risco para a população, já que, durante um período, a comunidade ficou impedida de buscar meios de subsistência.⁴⁷

No ano de 2002, a Companhia Geral de Combustíveis (CGC) começou a realizar suas atividades na área, ocasionando a destruição de várias cavernas, cachoeiras e rios subterrâneos que eram utilizados como fonte de água potável pela comunidade indígena Sarayaku. Com base nesses fatos, a comissão solicitou à corte que declarasse a responsabilidade internacional do Equador pela violação do direito à propriedade privada, reconhecido no art. 21 da convenção americana, em detrimento do povo indígena de Sarayaku e de seus membros, além do direito à vida e garantias judiciais.

Além desses fatos, outras denúncias graves foram feitas pela comissão, a exemplo de prisões ilegais, mortes e tortura de indígenas por parte de trabalhadores e guardas do consórcio CGC, com anuência das Forças Armadas do Equador, inclusive, contra mulheres, crianças e idosos. Inclusive meninas indígenas menores

⁴⁶ Sobre o caso, ver Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros vs. Equador. Sentença da Corte IDH de 27 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019. Cf. também (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional**. *Op. cit.*, p. 522-524).

⁴⁷ *Idem*.

de idade foram detidas e abusadas sexualmente por militares e trabalhadores da empresa, instalando um verdadeiro caos na região em que a comunidade vivia.⁴⁸

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento consumado em 27 de junho de 2012, condenou o Estado do Equador por violar direitos da comunidade indígena Sarayaku, tais como a propriedade comunal e a identidade cultural, além de afrontar as garantias judiciais e a isonomia. O Equador também foi responsabilizado por não respeitar o direito de consulta à comunidade indígena envolvida, já que, em nenhum momento, durante a exploração de petróleo pela companhia, os indígenas prestaram sua aquiescência.

Como reparação dos danos, o tribunal estipulou uma indenização de US\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil dólares) em favor da comunidade indígena Sarayaku e ordenou a remoção dos explosivos implantados na área, bem como o respeito ao direito de consulta às comunidades indígenas.⁴⁹

Novamente, a Corte IDH ratificou a importância de dar tratamento adequado ao tema *proteção dos Direitos Humanos* dos povos indígenas, com foco na titularidade coletiva de áreas e o respeito à sua efetiva participação nas tomadas de decisão com respeito a eventuais explorações dessas áreas.

6 Limites ao emprego da Convenção n. 169 da OIT nos julgamentos da Corte IDH em casos que envolvam povos indígenas

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o mais importante tratado internacional de Direitos Humanos sobre direitos dos povos indígenas e tribais. Contudo, elaborada na Conferência Geral em Genebra, no dia 7 de junho de 1989, e inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e nos demais instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação, essa Convenção não tem sido suficiente para garantir os direitos dos povos indígenas, sobretudo na América Latina.

Certamente, o tratado teve o mérito de reforçar a importância de alteração dos paradigmas até então estabelecidos sobre os povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo, para reconhecer suas aspirações de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico,

⁴⁸ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Op. cit.*, p. 190-191.

⁴⁹ Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros vs. Equador. Sentença da Corte IDH de 27 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

mantendo e fortalecendo a identidade, a língua e as religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram.

Nesse sentido, em seu art. 6º, a convenção garante importantíssimo direito aos povos indígenas, qual seja, a sua *participação*, mediante *consulta prévia* realizada por meio de procedimentos adequados, sempre que alguma medida governamental for capaz de afetá-los direta ou indiretamente. Em outras palavras, o tratado reconhece o direito dos povos indígenas de serem ouvidos e influenciarem programas de desenvolvimento econômico que, de alguma forma, possam influenciar seu *habitat*.

Quanto às terras das populações indígenas, a convenção avançou também ao estabelecer que o conceito deve abranger a totalidade das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma. Além disso, determina que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui relação com as terras ou territórios.⁵⁰

No caso do Povo Sarayaku vs. Equador, a convenção foi empregada como vetor hermenêutico para a interpretação das demais obrigações de Direitos Humanos. Conforme precedentes da Corte IDH, a Convenção n. 169 da OIT é utilizada como tratado internacional de *auxílio* na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, dimensionando as obrigações de determinado Estado, independentemente de ratificação, sendo permitido à corte empregar qualquer tratado internacional para buscar uma melhor concretização dos Direitos Humanos consagrados no “Pacto de San José da Costa Rica”.⁵¹

Conforme Flávia Piovesan,

o processo de internacionalização dos direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação desses direitos, resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção. Os sistemas geral e especial são complementares, na medida

⁵⁰ Convenção OIT n. 169, art. 13.2 “2. A utilização do termo ‘terras’ nos arts. 15 e 16, deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do *habitat* das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.”

⁵¹ A propósito, no julgamento do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a Corte IDH registrou que sua jurisprudência “reconheceu reiteradamente o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do art. 21 da convenção americana, à luz das normas da Convenção n. 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais, constituindo, desse modo, um *corpus juris* que define as obrigações dos Estados- partes na convenção americana, em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena” (Corte IDH, Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, parágrafo 116. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em 18.07.2019.

em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial.⁵²

A proteção ambiental pela via reflexa, ao estabelecer vínculos do direito de propriedade com o exercício do direito à vida, à integridade pessoal, à honra, à dignidade, à liberdade de religião, ao direito de circulação e de residência, tem sido utilizada no sistema interamericano não só no reforço de direitos civis, mas também na proteção de grupos vulneráveis e de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Não obstante, persistem, na América Latina, recorrentes violações dos direitos dos povos indígenas, sobretudo na delimitação de suas terras e violações dos direitos a elas associados, seja no caso de impactos de grandes empreendimentos, seja, também, no caso de contaminações. Já alertaram, com propriedade, Farias e Alvarenga:

A caracterização da crise ambiental como uma situação-problema concernente apenas aos limites hidrológicos, atmosféricos, biológicos, geológicos e ecossistêmicos não seria uma forma sutil de ocultar a apropriação desigual e discriminatória dos recursos naturais por atores e grupos sociais economicamente privilegiados?⁵³

Com efeito, a pressão, para reduzir as terras indígenas a espaços de confinamento onde se impossibilite a reprodução sociocultural desses povos, é crescente, com a propalada tese de que “é muita terra para pouco índio”, sem considerar que as terras indígenas se constituem em áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade e estoques de carbono, além de fornecerem outros serviços ecológicos relevantes.

Esse quadro de desrespeito aos direitos constitucionalmente assegurados, somado à falta de perspectivas, tem provocado uma preocupante onda de suicídios entre jovens indígenas. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI),⁵³ dos anos 2000 até 2016, 782 indígenas se suicidaram apenas no Mato Grosso do Sul, e o que é mais grave, os maiores índices de suicídios entre os indígenas (44,8%) acontecem com jovens na faixa de 10 a 19 anos; enquanto que para brancos e negros essa faixa etária possui apenas 5,7% de incidência. O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a média

⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. *Op. cit.*, p. 279.

⁵³ Para combate o suicídio indígena depende-se de políticas de prevenção da vida e da cultura dos povos. CIMI. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/01/combate-ao-suicidio-indigena-depende-de-politicas-de-prevencao-da-vida-e-da-cultura-dos-povos/>. Acesso em: 15 jun. 2019.

nacional é de 5,5 suicídios para 100 mil habitantes; contudo, entre os Guarani Kaiowá, essa taxa de mortalidade é de 15,2 mortes para cada 100 mil habitantes.⁵⁴

Apesar da gravidade desse quadro, as iniciativas do Poder Público são tímidas, e a questão fundiária, que é para esses povos uma prioridade, esbarra nos interesses de grupos econômicos e na morosidade do Poder Judiciário.

Como não podia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a terra indígena é uma entidade que resume toda a ancestralidade da etnia, por isso, de posse inalienável, indisponível e imprescritível:

Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras “são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. (Pet 3388, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe 24/09/09, Publ. 25/09/09).

Esse reconhecimento, contudo, esbarra no manifesto desinteresse do Poder Público na promoção desses direitos, frequentemente ameaçados, o que tem levado alguns povos a recorrerem à autodemarcação como forma de assegurar minimamente o território e conter a pressão que inclui invasões, mineração e furto de madeira, entre outras ameaças.

Da mesma forma, o direito à consulta prévia ainda segue ignorado pelo Governo brasileiro. O caso de Belo Monte ilustra a truculência e o descaso para com decisões fundadas num direito internacionalmente reconhecido.

A omissão do Estado em realizar consulta prévia com os povos atingidos pela construção da Hidrelétrica de Belo Monte fez com que a CIDH notificasse o Governo brasileiro:

A notificação da Comissão Interamericana da OEA solicita ao governo brasileiro a suspensão das obras e realização de consulta prévia, informada e culturalmente adequada com as comunidades indígenas; assegurando a estes o acesso aos estudos de impacto em idioma indígena e a adoção de medidas vigorosas para proteger os índios isolados da região.⁵⁵

⁵⁴ Mato Grosso do Sul registra 782 suicídios na população indígena. *MS Notícia*, 20 set. 2018.

⁵⁵ IRIGARAY, C. T. H. A suspensão de Belo Monte. *A Gazeta*, Cuiabá, p. 5, 26 abr. 2011. Disponível em <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/imprimir/secao/60/materia/272467>.

A CIDH estava correta, os indígenas não foram adequadamente consultados e nem estavam protegidos, diante de uma obra com severos impactos ambientais e sobre as comunidades que dependem do rio Xingu. A resposta do Governo foi suspender o apoio financeiro do Estado brasileiro à comissão, que se viu forçada a, vergonhosamente, voltar atrás em sua decisão. Esse fato revela os limites que subsistem à tutela internacional dos Direitos Humanos e meio ambiente nessa corte interamericana.

Conclusões

O meio ambiente clama por ampla proteção no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A salvaguarda ambiental indireta – por meio da tutela dos direitos civis, políticos e da incidência dos princípios inerentes ao Direito Internacional como o direito à propriedade, à informação, a garantias judiciais, etc. – é o mecanismo encontrado pelo sistema jurisdicional internacional para providenciar a garantia de acesso ao meio ambiente equilibrado, como consequência do direito econômico, social, cultural e, principalmente do direito fundamental à vida e à saúde, umbilicalmente ligados à qualidade ambiental.

Os povos indígenas, por sua vez, devem ser considerados sujeitos de direito internacional e, portanto, sujeitos de direitos socioambientais, detentores de estatuto jurídico capaz de acionar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Esse é um ponto que demanda urgentes ajustes e aprimoramentos, já que a Corte IDH ainda só aceita ser provocada por Estados-partes ou pela Comissão IDH.⁵⁶

A partir do regulamento da Corte IDH em vigor desde 1º de junho de 2001 – reconhecido por Cançado Trindade como “o mais relevante avanço da operação do mecanismo de proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 desde sua entrada em vigor em 1978”⁵⁷ – o sistema passou a permitir a participação das vítimas e de seus representantes em *todas* as etapas do procedimento

Acesso em 18.07.2019.

⁵⁶ Cf. Cançado Trindade *et al.* *Reconocimiento de derechos individuales debe corresponder la capacidad procesal de vindicarlos, en los planos tanto nacional como internacional. Es mediante la consolidación de la plena capacidad procesal de los individuos que la protección de los Derechos Humanos se torna una realidad.* In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo de transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 546.

⁵⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 111.

judicial após a admissão da demanda.⁵⁸

Ocorre que o atual mecanismo de acesso torna a individualização das vítimas um procedimento complexo, se não impossível, a depender das peculiaridades do caso concreto, como ocorre nas violações de Direitos Humanos de grande quantidade de pessoas ou grupos. Isso porque o sistema interamericano, estruturado pelos princípios da tutela individual, exige, como um dos requisitos de admissibilidade de uma petição, a identificação das vítimas, perdendo eficácia a proteção ambiental e a respectiva reparação de danos à coletividade.

Com efeito, as pretensões e denúncias de violações dos Direitos Humanos formuladas por indivíduos ou comunidades devem ser protocoladas na Comissão IDH, nos termos do art. 44, da CADH: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação dessa Convenção por um Estado-parte.”

As comunidades indígenas podem recorrer à comissão para, na hipótese de posterior sujeição do caso à Corte IDH, verem garantido seu direito de acesso à jurisdição do sistema interamericano. É bem claro que esse burocrático modelo de ingresso é ineficaz, impondo-se sua imediata reestruturação para garantir aos indivíduos e comunidades indígenas o acesso à Corte IDH não só nas *fases* processuais (depois de admitida a demanda), mas, também, a partir da própria propositura do caso à corte, conferindo-lhes plena legitimidade processual ativa.

Como se observa, além de todas as grandes dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas para a proteção dos Direitos Humanos inerentes às suas condições peculiares já abordadas, que vão desde a total desconsideração da sua existência e interesses por parte dos Governos dos Estados em que estão inseridas, até a ausência de instrumentos normativos internacionais de efetiva salvaguarda, esses povos ainda encontram sérias barreiras de acesso adequado à tutela jurisdicional no sistema mencionado.

O reconhecimento das comunidades indígenas como sujeitos de direitos perante a ordem internacional é urgente, com o necessário avanço do sistema interamericano para o alcance da ampla proteção dos direitos ambientais e humanos dos povos indígenas, especialmente por meio da melhoria do acesso ao contencioso, providenciando maior salvaguarda de temas tão importantes à vida,

⁵⁸ Com a entrada em vigor do Regulamento da Corte IDH aprovado em 25/11/2000, uma vez admitida a demanda pela Comissão IDH, as vítimas, seus familiares e representantes já poderiam apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo (art. 23). Atualmente, a referida disposição encontra-se no art. 25.1, do Regulamento da Corte IDH.

à cultura e à história desses povos.⁶⁰

Referências

ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Trad. de Beatriz Perrone-Moisés. 18. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOYLE, Alan. **Human rights and the environment: a reassessment**. Edinburgh UNEP. 2010

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 4. ed. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **O Direito Internacional em um mundo de transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **El acceso directo del individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001.

CLÉMENT, Zlata Drnas. **La complejidad del principio pro homine**. Buenos Aires, 2015-I, fascículo n. 12, 25 mar. 2015

DE LA CADENA, Marisol. Natureza incomum: histórias do antropo-cego. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 69, abr. 2018.

FARIAS, Talden; ALVARENGA, Luciano J. A (in)justiça ambiental e o ideário constitucional de transformação da realidade: o direito em face da iníqua distribuição socioespacial de riscos e danos ecológicos. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. *Recurso eletrônico*.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de Derechos Humanos en el orden interno: la importancia del principio *pro homine*. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José da Costa Rica, v. 39, Ene./Jun. 2004.

⁶⁰ Cf. Cançado Trindade: “A partir de dicho locus standi, la evolución apunta hacia el reconocimiento futuro del derecho de acceso directo de los individuos a la Corte (jus standi), para traer un caso concreto directamente ante ella. Será éste el punto culminante, también en nuestro sistema interamericano, de un gran movimiento de dimensión universal que trata de lograr el rescate del ser humano como sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos dotado de plena capacidad jurídica internacional... el derecho de petición individual alcanzará su plenitud el día en que pueda ser ejercido por los peticionarios ya no ante la Comisión Interamericana, sino directamente ante la Corte.” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El acceso directo del individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001, p. 57).

- IRIGARAY, C. T. H. A suspensão de Belo Monte. **A Gazeta**, Cuiabá, p. 5, 26 abr. 2011.
- LA HOVARY, Claire. **The ILO's supervisory bodies soft law jurisprudence**. <https://ssrn.com/abstract=2465933>.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- _____. **Direitos Humanos na jurisprudência internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Greening the Inter-American Human Rights System. **L'Observateur des Nations** 300 Unies, 2012-2, v. 33.
- _____; _____. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. México: Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XIII, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RIBEIRO, Dilton; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. The Pro Homine Principle as a fundamental aspect of International Human Rights Law. **Journal of Global Studies**, v. 17, mar. 2016.
- SEEGER, Anthony; DA MATTA, Roberto; CASTRO, Eduardo B. Viveiros. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. **Boletim do Museu Nacional, Antropologia**, Rio de Janeiro, n. 32, 1979.
- SILVA GARCÍA, Fernando. *Principio pro homine vs. restricciones constitucionales: ¿es posible constitucionalizar el autoritarismo?* In: Estado constitucional, derechos humanos, justicia y vida universitaria: estudios en homenaje a Jorge Carpizo. Ciudad de México: Unam, 2015. v. 2. t. IV.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.
- TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Juruá, 2011.
- URQUIAGA, Ximena Medellín. **Principio pro persona in metodología para la enseñanza de la reforma constitucional en materia de Derechos Humanos**. Coedición Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN), Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, México, 2013.